

UMA VISÃO SISTÊMICA SOBRE AS CONDENAÇÕES ERRÔNEAS DERIVADAS DO EQUIVOCADO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

*Arthur Napoleão Teixeira Filho*¹

RESUMO

Segundo levantamento do *Innocence Project*, o equivocado reconhecimento de pessoas é uma das principais causas de condenações errôneas nos Estados Unidos. Cada condenação dessas implica, além da condenação de um inocente, na absolvição de um acusado. Trata-se de problema complexo e multifacetado, cuja análise abrange outras áreas do saber como a Psicologia Cognitiva e as Neurociências. Essas condenações errôneas indicam uma disfuncionalidade do Sistema de Justiça Criminal. Esse problema deve ser analisado conforme as mais diversas circunstâncias em que ocorre, sob a ótica da atuação de cada componente do Sistema de Justiça Criminal. O objetivo deste trabalho foi analisar as condenações errôneas como produto de um sistema disfuncional e não apenas como derivadas da atuação isolada do Poder Judiciário. A pesquisa foi bibliográfica - literatura nacional e estrangeira – e jurisprudencial, tomando-se por marco temporal inicial a decisão do STJ no HC 598886, no qual foi alterado o entendimento desta corte sobre a obrigatoriedade do procedimento do art. 226 do CPP como critério de validade do reconhecimento de pessoas. Constatou-se que, realmente, a identificação do problema e suas possíveis soluções merecem uma visão sistêmica sobre a atuação de todos os envolvidos. O trabalho pretende lançar novas luzes sobre questão que tem abalado a credibilidade e a legitimidade do Sistema de Justiça Criminal, com isso, procurando seu desenvolvimento e aprimoramento.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Criminal; Reconhecimento de Pessoas; Visão Sistêmica; Condenações Errôneas.

1 Graduado em Direito e Administração Pública (laureado em ambos os cursos). Pós-graduado *Latu Sensu* em Direito, Administração Pública e Neurolaw. MBA em Poder Judiciário. Mestre em Psicologia. Mestrando do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Juiz Federal no TRF 5.^a Região. E-mail: arthur.napoleao@jfbp.jus.br CV: <http://lattes.cnpq.br/5231289650587892>

INTRODUÇÃO

A prova dependente da memória – a testemunha e reconhecimento de pessoas - é um dos principais meios probatórios utilizados no Sistema de Justiça Criminal. Entretanto, ainda carece de um trato mais científico e interdisciplinar, evidenciando-se um descompasso entre o modo como é produzida e os conhecimentos de outras áreas, como a Psicologia Cognitiva, a Psicologia do Testemunho e as Neurociências. Nesse contexto, pesquisas psicológicas podem auxiliar os tribunais na tomada de decisão e a ajudar a diminuir a frequência de julgamentos falhos (Lillienfeld; Byron, 2012).

Parte-se aqui da ideia da falibilidade da memória humana, demonstrada em vários estudos (Silva *et al*, 2019, p. 234). Ao fazer um reconhecimento a vítima ou a testemunha se utiliza da sua memória, sujeita a interferências naturais, como as circunstâncias de aquisição da memória experienciada (ângulo de visada, luminosidade, proximidade com os fatos) (Busey; Loftus, 2007), eventuais falsas memórias (Loftus, 1997; Porter; Baker, 2015; Baldasso; Ávila, 2018) e mesmo habilidades pessoais para a tarefa de reconhecimento facial (Woodhead *et al*, 1979; Wilhelm *et al*, 2010).

O Relatório sobre Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial, produzido pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE, 2021), debruçou-se sobre casos que preenchiam as seguintes condições: reconhecimento pessoal ter sido feito por fotografia; reconhecimento não ter sido confirmado em juízo; a sentença ter sido absolutória. Foram analisados 28 processos oriundos de 10 Estados brasileiros. Em 60% dos casos houve a decretação da prisão preventiva, cuja duração média da custódia foi de 281 dias. As principais causas de absolvição foram ausência de provas (15 casos), não reconhecimento em juízo (9 casos) e vítima não localizada para comparecer em juízo (4 casos). Pela pertinência, confira-se fragmento deste relatório:

Merecem destaque alguns episódios relacionados ao reconhecimento fotográfico em sede policial. Em um caso (0096721-45.2019.8.19.0001), a vítima afirma não ter condições de realizar um reconhecimento porque o local do crime estava escuro, contudo faz o reconhecimento fotográfico. Há um episódio (0320700-52.2019.8.19.0001) em que a vítima também afirma que o local do crime estava escuro e não poderia fazer o reconhecimento. Nesse caso, não consta no inquérito policial qualquer indicativo de que algum reconhecimento tenha sido efetuado, todavia, dois meses após o ocorrido, a vítima realiza reconhecimento fotográfico. Em diferentes processos, o juízo aponta alguma inconsistência nos depoimentos, mas há um

caso em que as duas vítimas apresentam narrativas desencontradas e apenas uma reconhece o suposto autor do crime (0500729-40.2017.8.05.0201).

Outro caso que merece destaque por se tratar de um reconhecimento fotográfico realizado a partir do RG do suposto autor e, em juízo, a vítima não o reconheceu. Ressalta-se, também, o caso em que um policial militar mostrou para vítima a fotografia de um suspeito que, segundo ele, operava do mesmo modo na região (1501142-61.2020.8.26.0196). Aponta-se, nesse caso, que a atuação do policial é inadequada por contaminar o reconhecimento fotográfico posterior ao sugerir um acusado para a vítima. O suposto autor do crime, nesse caso, alegou ser perseguido pela polícia em razão de seu histórico criminal.

Não é possível se aferir em que grau o reconhecimento de pessoas interferiu na identificação do acusado e na decretação das prisões preventivas, mas o elevado número destas prisões ante o número de posteriores absolvições merece uma profunda reflexão. Essa reflexão se faz mais necessária ante o resultado de pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e o IPEA (2015, p. 65): 69,2% dos participantes (magistrados, policiais civis e militares, promotores e defensores públicos e privados) responderam ser de muita importância o reconhecimento de pessoas.

O *Innocence Project* (2023a), instituição criada, em 1992, pelos advogados Peter Neufeld e Barry Scheck como Clínica Jurídica da Escola de Direito Benjamin N. Cardozo, tem por finalidade a reforma do Sistema Criminal norte-americano pelo uso de exames de DNA e outros avanços científicos para provar condenações injustas. Já há um braço desse instituto no Brasil, o *Innocence Project Brasil*. Pois bem, segundo o *Innocence Project* (2023b), 64% dos casos de condenações errôneas (252 casos de um universo de 367 casos) decorrem de erro de identificação pela testemunha. É um quantitativo bem elevado e demonstra a extensão do problema.

Essa delicada situação não passou despercebida no Brasil, notando-se algumas reações pelo Poder Judiciário, como a alteração jurisprudencial do entendimento sobre o reconhecimento de pessoas promovida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do HC n.º 598.886 e a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), da Resolução n.º 484/2022, que “estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário”.

Ocorre que essa situação indesejada afeta negativamente todo o Sistema de Justiça Criminal, portanto, devendo ser estudada de modo integral e holístico, na visão de todos os envolvidos.

A presente pesquisa objetivou fazer uma análise do problema das condenações errôneas derivadas do reconhecimento de pessoas equivocado sob o prisma

do pensamento sistêmico, tomando-a pelo ângulo holístico e integral do Sistema de Justiça Criminal.

Foi desenvolvida pesquisa bibliográfica, na língua portuguesa e inglesa, buscando-se referencial teórico capaz de embasar o trabalho. A visão sobre o pensamento sistêmico fundou-se, principalmente, nos ensinamentos de Meadows (2022) e Senge (2014).

No decorrer do artigo serão apreciados o reconhecimento de pessoas e a alteração promovida pelo STJ quanto ao entendimento sobre a matéria. Após, será feita uma abordagem sistêmica sobre o Sistema de Justiça Criminal e o problema das condenações errôneas aqui estudado. Por fim, serão expostas as conclusões advindas do estudo. Sem delongas, o foco da análise será lançado ao reconhecimento de pessoas.

2 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

No reconhecimento de pessoas uma pessoa é chamada a identificar um acusado. É “o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra” (Nucci, 2021, p. 548). Pode ocorrer na fase pré-processual (inquérito policial) ou na fase processual (instrução processual penal) (Lopes Jr, 2021, p. 546).

O procedimento do reconhecimento de pessoas está previsto no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal e pode ser assim sintetizado: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; do ato de reconhecimento lavrar-se-à auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esse procedimento legal compõe um feixe de garantias mínimas ao acusado, como referido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do Habeas Corpus n.º 598.886, evitando-se reconhecimentos destituídos de qualquer formalidade, em vista do perigo da ocorrência de vieses e falsos positivos.

A jurisprudência de nossos tribunais era pacífica ao ponderar que o procedimento do art. 226 e seguintes do CPP constituía mera recomendação, de modo que sua inobservância, por si só, não ensejaria nulidade: esta deveria ser provada pelo acusado (*pas de nullité sans grief*).

Contudo, a jurisprudência do STJ mudou radicalmente quando do julgamento do HC n.º 586.886, como será visto no próximo tópico.

3 A ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ

Ao julgar o HC n.º 586.886, o STJ passou a entender que o procedimento do reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP é de obrigatória observância, sob pena de nulidade absoluta, independentemente da prova de prejuízo pela acusação. Ademais, foram fixadas premissas para a validade daquela prova, a saber:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Posteriormente, o CNJ editou a Resolução n.º 484/2022, regulamentando a matéria.

Em suma: não mais admitido o reconhecimento pessoal sem a observância das formalidades legais, como aquele realizado por fotografias obtidas no aplicativo WhatsApp (Higídio, 2022) e na rede social Facebook (Higídio, 2021) ou por voz (STJ, 2021).

Tais deliberações se destinam, ao menos diretamente, aos membros do Poder Judiciário. Todavia, uma contextualização mais ampla do assunto surtirá melhores resultados, pois envolve o Sistema de Justiça Criminal em sua integralidade, o que será doravante apreciado.

4 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

A persecução penal consiste “na apuração do fato e suas circunstâncias, objetivando a aferição da responsabilidade como pressuposto da pena” (Santos, 2003, p. 196). Na persecução penal atuam vários atores, com funções legalmente definidas. Cada um desses atores compõem o chamado Sistema de Justiça Criminal. Magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia Civil e Federal, dentre outros, todos atuam nessa estrutura organizacional. Como esclarece Saporì (s.d., p. 2), “O sistema de justiça criminal tem a incumbência de aplicar os ordenamentos jurídicos, evitando a ocorrência de atos criminosos, reprimindo e investigando quando tais atos ocorrem, processando seus possíveis autores e punindo-os quando a autoria ficou evidenciada.”

Sobre a organização desse sistema, confira-se (IPEA, 2008, p. 8):

O sistema de justiça criminal abrange órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação. O sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal. Ou seja, abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores. As três linhas de atuação relacionam-se estreitamente, de modo que a eficiência das atividades da Justiça comum, por exemplo, depende da atuação da polícia, que por sua vez também é chamada a agir quando se trata do encarceramento – para vigiar externamente as penitenciárias e se encarregar do transporte de presos, também à guisa de exemplo.

Tratando-se de um sistema, deve ser entendido como “um conjunto de coisas – pessoas, células, moléculas – o que seja – interconectadas de tal forma que ao longo do tempo produzem um padrão de comportamento” (Meadows, 2022, p. 16). A funcionalidade do sistema depende da interconexão e da relação entre seus componentes. Como frisa Vasconcelos (s.d., p. 288), “as relações são o que dá coesão ao sistema todo, conferindo-lhe um caráter de totalidade ou globalidade, uma das características definidoras do sistema.”

Não se pode esquecer a atuação de um *player* importantíssimo nessa apuração da prática de infrações: os advogados – públicos ou privados. -, incumbidos da fundamental tarefa de proporcionar a defesa técnica aos acusados.

Dessa forma, a mudança empreendida pelo STJ quanto ao reconhecimento de pessoas há de ser absorvida e aplicada por todo esse sistema, sob pena de mudar-se para ficar na mesma. A racionalidade do sistema jurídico induz à

observância dos entendimentos das cortes superiores, ainda mais em temas que envolvam bens tão sensíveis, como a vida e a liberdade.

Assim, incumbe a todos os componentes do Sistema de Justiça Criminal adaptarem-se à nova orientação, efetivamente observando o procedimento legal e as diretrizes fixadas pelo STJ e o CNJ. Como mencionado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, “É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa preocupante realidade quanto ao reconhecimento pessoal de suspeitos.” (STJ), HC n.º 712.781).

As leis do pensamento sistêmico podem auxiliar nessa revitalização do Sistema de Justiça Criminal, afinal, trata-se de um problema complexo e multifacetado cuja solução linear não se apresenta a mais adequada. Na lição de Ferraz (s.d., 210), “a abordagem sistêmica coloca cada parte no contexto de uma totalidade maior, de forma a permitir enxergar conexidades, padrões, relações.” Por força dessas relações, as transformações sentidas por uma das partes do sistema influenciam as demais, no que se chama sinergia (Bernardes, 2019, p. 57).

Tome-se a lei do pensamento sistêmico de que pequenas mudanças podem produzir grandes resultados. Como refere Senge (2014, p. 121), “o pensamento sistêmico também mostra que pequenas atitudes bem localizadas podem produzir melhorias significativas e duradouras, desde que atuem no lugar certo”, o que se denomina Ponto de Alavancagem. Pode-se sugerir três pontos de alavancagem: capacitação, atualização normativa e compromisso com o procedimento.

Urge a capacitação daqueles que compõem o Sistema de Justiça Criminal, como policiais e investigadores que agem diretamente na busca da verdade (Silva; Brandão, 2020, p. 69). Exatamente por isso dispor o art. 12 da Resolução CNJ n.º 484/2022:

Art. 12. Para o cumprimento desta Resolução, os tribunais, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventários que atuam nas Varas Criminais em relação aos parâmetros científicos, às regras técnicas, às boas práticas, aos problemas identificados pelo GT Reconhecimento de Pessoas.

§ 1º Os cursos de qualificação e atualização mencionados no caput também poderão ser oferecidos aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante convênio a ser firmado entre o referido órgão e o Poder Judiciário, respeitada a independência funcional das instituições.

§ 2º Os tribunais, com o apoio do CNJ, poderão firmar convênios com o Poder Executivo a fim de realizar cursos de qualificação e atualização funcional dos agentes de segurança pública sobre as diretrizes da presente Resolução.

Uma outra alavancagem é a atualização normativa, conformando-se as normas de atuação do Sistema de Justiça Criminal à nova orientação jurisprudencial do STJ, como a ocorrida com a Lei Estadual n.º 10.141/2023, do Rio de Janeiro, e a Nova Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária da Delegacia Geral de Polícia de São Paulo (Luca; Dieter, 2023).

A propósito, consta do art. 11 da já citada resolução do CNJ, determinação ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça que elabore, em até 180 (centro e oitenta) dias, manual de boas práticas quanto à implementação das medidas previstas na resolução.

Ao largo da capacitação e da atualização normativa, incumbe aos componentes do Sistema de Justiça Criminal velar pela higidez do rito do reconhecimento de pessoas.

Os magistrados e delegados de polícia devem seguir as formalidades legais para o reconhecimento de pessoas, cabendo aos membros do Ministério Público e aos advogados velarem por sua reta observância: vislumbrado desvio da regra, convém que requeiram a correção do ato, ou, persistindo a mácula, desistir da participação do acusado naquela diligência.

Note-se que a feitura adequada do reconhecimento de pessoas é exigida pela irrepetibilidade de tal prova, pois “o reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório” (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 484/2022).

Deve-se ter em mente que “Questões feitas durante uma entrevista por um policial, advogado ou juiz, bem como o reconhecimento de um suspeito podem alterar a memória de uma testemunha” (Cecconello *et al*, 2018, p. 1069), contaminando posterior repetição dessa prova.

Portanto, feito um reconhecimento falho na fase pré-processual, provável que este repercutirá na posterior ação penal, prejudicando a busca da verdade, não se recomendando sua repetição em juízo, ainda que obedecidas todas as formalidades.

Em suma: o Sistema de Justiça Criminal deve se comportar de modo buscar a redução de condenações errôneas derivadas de reconhecimentos de

pessoas equivocados, seguindo as novas diretrizes, solidamente fundamentadas na Psicologia Cognitiva, na Psicologia do Testemunho e nas Neurociências.

Infelizmente, essa readequação parece demorada: desde o julgamento do HC n.º 598.886 (27/10/2020) até dezembro de 2021 o STJ proferiu quase 90 decisões - 28 acórdãos e 61 decisões monocráticas - absolvendo os réus ou revogando a prisão preventiva por graves dúvidas sobre a validade do procedimento do reconhecimento de pessoas (STJ Notícias, 2022).

Parece que o problema ainda persiste.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As condenações errôneas derivadas de equivocado reconhecimento de pessoas era um “elefante branco” que estava na sala do Sistema de Justiça Criminal, mas que não era visto. Com base em conhecimentos hauridos de outras áreas do saber, num claro exercício da interdisciplinaridade, o STJ alterou sua jurisprudência sobre o tema, passando a considerar obrigatório o procedimento do art. 226 e seguintes do CPP, e o CNJ editou a Resolução n.º 484/2022, regulamentando este procedimento. São providências tomadas no seio do Poder Judiciário. Aos demais componentes daquele sistema – Ministério Público, Polícias e ainda os advogados (públicos e privados) - também se impõem o respeito àquilo já imposto ao Poder Judiciário, conferindo racionalidade e funcionalidade na sua atuação.

A condenação de um inocente implica na absolvição de um culpado (Clark *et al*, 2015) e traz repercussões de toda ordem, para o condenado-inocente, seus familiares, a sociedade e o Sistema de Justiça Criminal, cuja legitimidade fica abalada cada vez que evidenciado um evento desta natureza.

A abordagem multidisciplinar e sistêmica do problema é a mais recomendada, ao proporcionar uma compreensão mais adequada de suas muitas facetas. Está em jogo o aprimoramento do Sistema de Justiça Criminal com a mitigação do número de condenações errôneas.

REFERÊNCIAS

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vo. 4, n. 1, p. 371-409, jan./abr. 2018.

BERNARDES, João Gilberto Rodrigues. Direito Sistêmico: criado ou revelado. **Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 51-61, 1.º sem./2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/135> Acesso em: 08 dez 2023.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 03 dez 2023.

BUSEY, Thomas A.; LOFTUS, Geoffrey R. Cognitive Science and the Law. **Trends in Cognitive Sciences**, v. 11, n. 2, p. 111-117, 2007.

CECCONELO, Willian Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na Psicologia do Testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1.058-1.073, ago./2018.

CLARK, Steven E.; BENJAMIN, Aaron S.; WIXTED, John T.; MICKES, Laura; GRONLUND, Scott D. Eyewitness Identification and the Accuracy of the Criminal Justice System. **Behavioral and Brain Sciences**, v. 2, n. 1, p. 175-186, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2372732215602267> Acesso em: 04 dez 2023.

CONDEGE – Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. **Relatório sobre o Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial**. Disponível em: <https://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf> Acesso em: 03 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf> Acesso em: 03 dez 2023.

FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**. Editora Thoth. Edição do Kindle.

HIGÍDIO, José. **TJ-SP absolve réu reconhecido por meio de fotos publicadas em grupo de Facebook.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/tj-sp-absolve-reu-reconhecido-meio-fotos-grupo-facebook> Acesso em: 09 dez 2023.

HIGÍDIO, José. **Ministro do STJ invalida reconhecimento fotográfico feito por WhatsApp.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-04/ministro-stj-invalida-reconhecimento-fotografico-via-whatsapp/> Acesso em: 06 dez 2023.

INNOCENCE PROJECT (2023a). **About.** Disponível em: <https://innocenceproject.org/> Acesso em: 03 dez 2023.

INNOCENCE PROJECT (2023b). **How Eyewitness Misidentification Can Send Innocent People to Prison.** Disponível em: <https://innocenceproject.org/how-eyewitness-misidentification-can-send-innocent-people-to-prison/> Acesso em: 03 dez 2023.

IPEA. Texto para Discussão n.º 1330. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação.** Brasília, mar./2008. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3752-td1330.pdf> Acesso em: 06 dez 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 18 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LILLENFELD, Scott O.; BYRON, Robert. Your Brain on Trial. **Scientific American Mind**, 44-53, jan./fev. 2012. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/your-brain-on-trial/> Acesso em: 03 dez 2023.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. **Scientific American**, v. 277, n. 3, p. 70-75, set./1997. Disponível em: <https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm> Acesso em: 6 dez 2023.

LUCA, Rafael Dezidério de; DIETER, Maurício Stegemann. **Polícia de SP regula procedimento de reconhecimento de pessoas nas delegacias.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-01/dietere-deziderio-policia-sp-normatiza-reconhecimento-pessoas/> Acesso em: 03 dez 2023.

MEADOWS, Donella H. **Pensando em sistemas. Como o pensamento sistêmico pode ajudar a resolver os grandes problemas globais.** Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses.** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 18 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2021.

PORTER, Stephen B.; BAKER, Alysha T. CSI (Crime Scene Induction): Creating False Memories of Committing Crime. **Trends in Cognitive Science**, v. 19, n. 12, p. 716-718, dez./2015.

SANTOS, Bonni dos. Sistemas processuais e interpretação da lei penal na persecução criminal: uma contribuição ao debate. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 21, p. 191-204, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_191.pdf Acesso em: 06 dez 2023.

SAPORI, Luís Flávio. **Uma abordagem organizacional da Justiça Criminal na sociedade brasileira.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2129-3765-anais-forum-cesec-ipea-263-273.pdf> Acesso em: 03 dez 2023.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina. A arte e a prática da organização que aprende.** Rio de Janeiro: BestSeller, 2014.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; JAEGER, Antônio. Memory conformity and eyewitness testimony: a review. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 152, a. 27, p. 233-257, fev./2019.

STJ NOTÍCIAS. **Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx> Acesso em: 03 dez 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC n.º 461.709, Relator(a) Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC n.º 712.781, Relator(a) Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: O novo paradigma da ciência** (Portuguese Edition). Papyrus Editora. Edição do Kindle.

WILHELM, Oliver; HERTZMANN, Grift; KUNINA, Olga; DANTHIIR, Vanessa; SCHACHT, Annekathrin; SOMMEWR, Werner. Individual Differences in Perceiving and Recognizing Faces – One Element of Social Cognition. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 99, n. 3, p. 530-548, 2010.

WEOODHEAD, M. M.; BADDELEY, A. D.; SIMMONS, D. C. V. On Training People to Recognize Faces. *Ergonomics*, v. 22, n. 3, p. 333-343, 1979. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1980-27193-001> Acesso em: 06 dez 2023.